



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira - BA

Segunda-feira • 01 de fevereiro de 2021 • Ano V • Edição N° 614

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (N° 175/2021)	2
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU	3
LICITAÇÕES E CONTRATOS	3
MANIFESTAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS N° 011/2020)	3

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA

<http://pmgovernadormangabeiraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 175/2021)



DECRETO Nº 175/2021, 11 DE JANEIRO DE 2021.

*Dispõe sobre a nomeação da Senhora **Leandra de Jesus Cardoso** para ocupar a função de **Assessor I** e dá outras providências.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela lei.

DECRETA:

Art. 1º- Fica nomeada a Senhora **Leandra de Jesus Cardoso** na função de **Assessor I**, Símbolo **CC-7**, no Gabinete do Prefeito – GAPRE, nos termos da Lei Municipal n.º 675/2020, de 23 de dezembro de 2020.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 04 de janeiro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 11 de **janeiro** de 2021.

MARCELO PEDREIRA DE MENDONÇA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Rua José Martins, 201 – Centro Governador Mangabeira, 44350-000
www.governadormangabeira.ba.gov.br

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SESAU

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

MANIFESTAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2020)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Prefeitura Municipal

Governo da Mudança

MANIFESTAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇO Nº 011/2020 – GOVERNADOR MANGABEIRA – BA.

OBJETO: Contratação de empresa para a execução de obras de ampliação do sistema de abastecimento de água do município de Governador Mangabeira, com recursos do Ministério da Saúde, por intermédio da Fundação Nacional de saúde (FUNASA), conforme convênio nº 864753/2018.

EMPRESA RECORRENTE: FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

CONTRARRAZÕES: NÃO HOUVE

I – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso em questão foi apresentado tempestivamente, o que por consequência culmina em sua análise de mérito.

Não houve a apresentação das contrarrazões.

II. DOS FATOS

Trata-se de Tomadas de Preços nº 011/2020, que tem como objeto Contratação de empresa para a execução de obras de ampliação do sistema de abastecimento de água do município de Governador Mangabeira, com recursos do Ministério da Saúde, por intermédio da Fundação Nacional de saúde (FUNASA), conforme convênio nº 864753/2018.

Quando da análise da proposta, foi procedida a desclassificação da empresa **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** com o CNPJ nº 11.557.132/0001-35, por vícios não sanáveis, conforme se verifica nos itens 9.6.6, 9.20, 11.13.1 e 11.13.8.2 do Instrumento Convocatório.

Restou apontado no parecer:

Rua José Martins nº 201, Bairro Centro, CEP. 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia
Tel/Fax: (75) 3638-282 – CNPJ: 13.828.496/0001-38



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Prefeitura Municipal

Governo da Mudança

Ausência de mídia digital; o valor apresentado na carta proposta diverge do constante nas planilhas orçamentárias; incongruência na composição de custos unitários; não apresentação da curva ABC de serviços; não apresentação da curva ABC de insumos; não apresentação de planilha orçamentária comparativa; não apresentação de declaração de elaboração independente.

Irresignada com a referida decisão, a empresa apresentou razões recursais que passa a ser analisada.

III. DAS RAZÕES DA EMPRESA

A empresa alega, em resumida síntese, que fora apresentado por essa empresa a declaração independente de proposta, e que há a compatibilidade das planilhas com a carta proposta, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado.

Requerendo ao final a análise dos argumentos, seja julgado provido o presente recurso, para que seja habilitada a Recorrente, já que se encontraria plenamente pronta técnica e operacionalmente para execução do objeto; ou caso não atenda ao pleito, seja habilitada todas as licitantes.

IV. DAS CONTRARRAZÕES

Não houve a apresentação de contrarrazões.

V. DO MÉRITO

Conforme consta nos autos, a decisão foi publicada em imprensa oficial.

O Art. 109, da lei 8666/93 estabelece:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos

Rua José Martins nº 201, Bairro Centro, CEP. 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia
Tel/Fax: (75) 3638-282 – CNPJ: 13.828.496/0001-38



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Prefeitura Municipal

Governo da Mudança

dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

O prazo iniciará seu curso a partir da intimação do ato ou lavratura da ata. Aplicam-se os princípios processuais na interpretação do dispositivo. Significa que o prazo iniciará seu curso a partir da data da intimação do ato, seja essa intimação efetivada através da imprensa, por comunicação pessoal ou por ato público a que os interessados devam comparecer. Prevalecerá o princípio da ciência efetiva sobre o da intimação formal.

Considerando que existe mecanismos legais para contestar os termos que constam no edital, especificadamente o Art. 41, § 1º e § 2º, da lei 8666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Considerando que o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo seja quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. (Justen Filho, pg. 904, Comentários a Lei de Licitações e Contratos administrativos).

Considerando o parecer técnico, em anexo, que aponta que esta correta as alegações do Recorrente no que concerne ao cumprimento dos itens 9.6.7 e 11.13.6.

Considerando o parecer técnico, que evidencia a necessidade de observância dos pisos salariais das categorias profissionais, devendo possuir exequibilidade no momento da apresentação da proposta; sendo que esta inconsistência gera um vício insanável.

Rua José Martins nº 201, Bairro Centro, CEP. 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia
Tel/Fax: (75) 3638-282 – CNPJ: 13.828.496/0001-38



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE GOVERNADOR MANGABEIRA
Prefeitura Municipal

Governo da Mudança

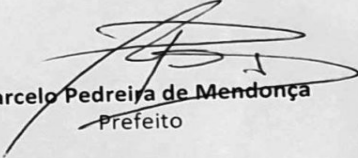
Não existe razão a Recorrente.

VI. CONCLUSÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93 e termos do edital e todos os atos até então praticados, resolve conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO da **FORTE SERVIÇOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**, mas **MANTER A DESCLASSIFICAÇÃO** por descumprimento da proposta no que se refere aos custos adotados para mão de obra.

Governador Mangabeira – BA, 29 de janeiro de 2021.

Lúis Armando de O. Cerqueira Junior
Presidente da COPEL



Marcelo Pedreira de Mendonça
Prefeito

Rua José Martins nº 201, Bairro Centro, CEP. 44.350-000, Governador Mangabeira – Bahia
Tel/Fax: (75) 3638-282 – CNPJ: 13.828.496/0001-38